PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8030500-63.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: MAYARA DE OLIVEIRA CAMPOS Advogado (s): INGRID CARIBE BASTOS, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL IMPETRADO: ATO DO SECRETARIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros Advogado (s): MANDADO DE SEGURANCA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE POLICIAL MILITAR. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTE DO STF. SÚMULA 340 DO STJ. FALECIMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2020. VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL 13.954/2019. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO POLICIAL MILITAR FALECIDO. ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL ANEXADA AOS AUTOS. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). COMPANHEIRA CONFIGURADA COMO DEPENDENTE ECONÔMICA DO POLICIAL MILITAR PARA FINS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA. EXTENSÃO À PENSÃO DE TODAS AS VERBAS DE CARÁTER GERAL. PRECEDENTE DO STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESTITUIÇÃO DAS DIFERENCAS DEVIDAS À PENSIONISTA DESDE A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONCEDER A SEGURANÇA, pelos motivos expostos no voto do Relator. PRESIDENTE DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 5 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8030500-63.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MAYARA DE OLIVEIRA CAMPOS Advogado (s): INGRID CARIBE BASTOS, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL IMPETRADO: ATO DO SECRETARIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros Advogado (s): RELATÓRIO Vistos. Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Mayara de Oliveira Campos contra ato imputado ao Secretário da Administração do Estado da Bahia, em virtude de ato consistente na implantação de benefício de pensão por morte de forma temporária. Alega ser viúva de policial militar, falecido em 23/10/2010 e, tendo formulado o pedido de pensão por morte em 04/11/2020, a pensão foi concedida de forma temporária e sem paridade. Informa que o Impetrado se valeu da Lei 11.357/2009, que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia e, portanto, não aplicável ao caso concreto. Segue afirmando que, por ser dependente de policial militar estadual, aplica-se ao caso o SPSM - Sistema de Proteção Social Militar, instituído no ano de 2019 pela Lei Federal 13.954, que traça normas gerais para a previdência militar. Assegura que, em âmbito estadual, foi promulgada a Lei 14.625/2020, pontuando normas específicas acerca do tema. No mais, salienta que a pensão concedida a Impetrante deve observar os termos da Lei 13.954/2019, uma vez que dispõe especificamente acerca da previdência dos militares. Assim, conforme aduz, deve ser fixada a pensão vitalícia, em conformidade com o SPSM, e não de forma temporária, com foi estabelecido pela autoridade impetrada. Pugna, ao final, pela concessão da ordem para que seja restabelecida a pensão da Impetrante, conforme a Lei 13.954/2019, a fim de que lhe seja implantada a pensão de forma vitalícia e com base na paridade, bem como lhes sejam pagos os valores retroativos e os que se vencerem no curso do processo. A decisão de ID 19142294 indeferiu o pedido liminar. O Estado da Bahia, intervindo

no feito, apresentou defesa de ID 22631000, alegando ser aplicável a Lei Estadual 13.447/2015, que determina que a pensão decorrente de óbito ocorrido a partir do dia 08/10/2015 será concedida por apenas 4 (quatro) meses, caso a convivência marital tenha durado menos de 2 (dois) anos, como é a hipótese dos autos. Assegura que as regras constantes na Lei Federal 13.954/2019 apenas serão aplicadas às pensões por morte decorrentes de óbitos ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2022, que não é o caso do de cujus, conforme art. 7º da Lei Estadual 14.186/2020. Assim, conforme aduz, não há que se falar em restabelecimento da pensão por morte, sob pena de violação aos textos legais, pelo que deve ser denegada a segurança. O Secretário da Administração do Estado da Bahia prestou informações no evento ID 22631001, negando a existência de violação a direito líquido e certo apto a justificar a impetração. O Ministério Público da Bahia proferiu parecer de ID 30373971, manifestando-se pela concessão da segurança. É o relatório que ora submeto aos demais integrantes da Seção Cível de Direito Público. Peço inclusão do feito em pauta de julgamento. Des. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO Relator SC05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030500-63.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MAYARA DE OLIVEIRA CAMPOS Advogado (s): INGRID CARIBE BASTOS, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL IMPETRADO: ATO DO SECRETARIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros Advogado (s): VOTO Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Mayara de Oliveira Campos contra ato imputado ao Secretário da Administração do Estado da Bahia, no qual pleiteia a concessão da segurança para que a pensão por morte seja fixada de forma vitalícia. Do mérito O mandado de segurança é um remédio constitucional, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.016/2009, que tem por finalidade a proteção a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder, imputado à autoridade pública ou agente de pessoa jurídica em exercício de funções do Poder Público. A controvérsia dos autos cinge-se à análise do direito da Impetrante perceber pensão por morte vitalícia, em decorrente da morte do seu companheiro, que era policial militar. Inicialmente, insta pontuar que a lei que rege o benefício previdenciário da pensão por morte é definida pelo momento em que são atendidos os requisitos para a respectiva concessão, de acordo com o princípio do tempus regit actum. A matéria já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se vê do julgado abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PARIDADE REMUNERATÓRIA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 912883 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25-04-2016) Grifei Partilhando do mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 340, senão vejamos: Súmula 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Grifei No caso dos autos, o falecimento do esposo da Impetrante ocorreu em 23 de outubro de 2020 (documento de ID 19104284), momento no qual foram atendidos os requisitos para a concessão da pensão por morte. Assim, conforme entendimento jurisprudencial citado acima, a Lei que deve reger o benefício previdenciário é a vigente à época. Contudo, consoante se observa da decisão administrativa colacionada ao evento ID 19104284, a

pensão por morte foi concedida com base na Lei Estadual 13.447/2015, que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia. Ora, tratando-se de policial militar, deve ser aplicado a legislação especial que regulamenta o seu regime próprio, e não a norma que regula o regime próprio de previdência dos servidores públicos civil. Considerando que a morte do policial militar ocorreu em 23 de outubro de 2020 e de acordo com o princípio do tempus regit actum, a legislação aplicável ao caso concreto é a Lei Federal 13.954/2019, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares. Sob este aspecto, assevere-se que a Lei Federal 13.954/2019 já se encontrava em vigência na ocasião do falecimento do policial militar, uma vez que entrou em vigor na data da sua publicação. Desse modo, desprovido de razão o Estado da Bahia quando defende a aplicação da Lei Estadual 13.447/2015 ao presente caso. Superada a controvérsia acerca da aplicação da legislação à hipótese em comento, indubitável que a pensão por morte deve ser concedida à Impetrante, uma vez que os documentos colacionados aos autos demonstram que vivia em união estável com o policial militar falecida, em especial a Escritura Pública de Declaração de Convivência e União Estável registrada em 22 de novembro de 2019. Assim, considerando que a Impetrante era sua companheira na ocasião do falecimento do policial militar, devida a pensão por morte, nos termos do art. 93 da Lei Estadual 7.990/2001 (Estatuto da Polícia Militar), senão vejamos: Art. 93 — Consideram—se dependentes econômicos do policial militar: I - para efeito de previdência social: a) cônjuge ou o (a) companheiro (a); b) os filhos solteiros, desde que civilmente menores; c) os filhos solteiros inválidos de qualquer idade; d) os pais inválidos de qualquer idade. Acerca do pedido de paridade remuneratória, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, firmou posicionamento no sentido de que devem ser estendidas aos inativos e pensionistas as verbas de caráter geral concedidas aos servidores em atividade, senão vejamos do julgado abaixo: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na rede pública estadual de ensino. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. Fixação das teses. Recurso não provido. 1. A Verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso, constitui vantagem remuneratória concedida indistintamente aos professores ativos, sendo, portanto, extensível aos professores inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da CF. 2. A recorrida, na condição de professora aposentada antes da EC nº 41/2003, preencheu os requisitos constitucionais para que seja reconhecido o seu direito ao percebimento dessa verba. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 4. Fixação das teses do julgado, para que gerem efeitos erga omnes e para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos: i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; ii) nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC nº 41/2003;

iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC nº 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC nº 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003, conforme decidido nos autos do RE nº 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09. (RE 596962, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Grifei O Tribunal de Justica da Bahia também decidiu estender as vantagens de caráter geral aos servidores inativos/pensionistas, conforme se vê de recente julgado proferido por esta Corte: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAP. REFERÊNCIAS 'IV' E 🖫 'V'. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA E PRESCRICÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADAS. POLICIAIS INATIVOS E PENSIONISTAS. PLEITO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO DEFERIMENTO INDISCRIMINADO AOS MILICIANOS EM ATIVIDADE. VANTAGEM GENÉRICA. DIREITO À PARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC 41/2003 E 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/98. PRELIMINARES REJEITADAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Prefacialmente, afasta-se a alegada carência da ação, por inadeguação da via eleita, uma vez que os pedidos iniciais não se voltam ao reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 12.566/12, mas à incorporação da GAP IV e V em seus proventos de inatividade, invocando-se a paridade constitucional entre servidores ativos e inativos, circunstância plenamente admissível pela via mandamental. 2. Ainda em caráter preambular, observa-se que a pretensão deduzida neste writ não se volta à forma de cálculo de seus proventos de inatividade, como ato único, mas pretende o reajustamento de vantagem pecuniária, renovável mês a mês, razão pela qual não se verifica a alegada decadência. 3. Ademais, observa-se que a Gratificação de Atividade Policial é parcela remuneratória aliada ao soldo dos militares, sendo percebida, portanto, mensalmente. Por isso, aplicável apenas a prescrição incidente sobre as relações de trato sucessivo, com arrimo na súmula 85 do STJ, que nem seria integralmente cabível na espécie, visto que se cuida de mandado de segurança, contando-se, por conseguinte, apenas as prestações a partir da impetração 4. No mérito, a ação mandamental envolve a análise de suposto direito líquido e certo do impetrante — policial militar em reserva remunerada, quanto ao reajustamento de Gratificação de Atividade Policial 🖫 GAP, nos níveis IV e V, bem como o pagamento retroativo dos valores que lhes seriam devidos. 5. A partir da EC18/98, os militares passaram a integrar categoria própria de agentes públicos, desvinculandose do regime jurídico próprio dos servidores civis, razão pela qual as reformas constitucionais insertas pelas Emendas 41/2003 e 47/2005 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis 6. Ressaltam-se, ainda, as disposições da Constituição Estadual da Bahia e do Estatuto dos Policiais Militares que garantem aos membros inativos da Corporação a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade. 7.

Assim, conforme firme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a Gratificação de Atividade Policial (GAP), por ser paga indistintamente a todos os policiais militares, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida também aos inativos. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0018579-88.2017.8.05.0000, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 14/02/2019) Grifei Assim, configurada a violação a direito líquido e certo da Impetrante, a segurança deve ser concedida para determinar a fixação da pensão por morte à Impetrante, a qual deverá sofrer reajuste nos mesmos moldes dos servidores da ativa, por inteligência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 e mantida pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como art. 121 da Lei 7.990/01. Destaco ainda, com relação ao argumento de ofensa ao princípio da separação dos poderes, que está o Poder Judiciário atuando na sua competência de corrigir quaisquer ilegalidades praticadas pela Administração Pública. Por outro lado, não se está criando gratificação, em substituição ao Poder Legislativo, mas apenas determinando-se a correta implementação das normas vigentes, propiciando aos aposentados e pensionistas um direito já assegurado pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual. Por fim, considerando que o Mandado de Segurança não se confunde com Ação de Cobrança, é devida a percepção de valores desde a data da distribuição do mandamus, conforme entendimento consignado nas Súmulas 269 e 271 do STJ. Em relação aos juros e correção monetária, o valor que vier a ser calculado deverá sofrer incidência de correção monetária segundo o IPCA-E e juros de mora segundo os índices oficiais da caderneta de poupança. Com relação a parcelas posteriores a 09/12/2021, a atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC. Conclusão Ante o exposto, voto no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, para determinar ao Impetrado que conceda o benefício de pensão por morte à Impetrante, bem como realize o pagamento do valor retroativo, a contar da impetração do presente mandamus, com incidência de correção monetária segundo o IPCA-E e juros de mora segundo os índices oficiais da caderneta de poupança. Com relação a parcelas posteriores a 09/12/2021, a atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator